



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CEP 36918-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 222, 25 DE NOVEMBRO DE 1999

“Dispõe sobre o parcelamento da dívida e dá outras providências.”

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º - O crédito tributário relativo ao IPTU, ISSQN e Taxas de qualquer natureza, vencidos até 30 de junho do corrente ano, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 04 (quatro) parcelas mensais, consecutivas e corrigidas monetariamente.

Art. 2º - Ao contribuinte que se valer do disposto no artigo anterior serão concedidos descontos, com referência ao total do valor referente a multa e juros moratórios:

- I - Para pagamento à vista noventa e cinco por cento;
- II - Para pagamento em duas parcelas noventa por cento;
- III - Para pagamento em três parcelas oitenta e cinco por cento;
- IV - Para pagamento em quatro parcelas oitenta por cento.

§.1º - O valor da parcela não poderá ser de valor inferior a R\$ 30.00(trinta reais).

§. 2º - O pagamento da primeira parcela mencionada neste artigo deverá ocorrer até 20 de dezembro de 1.999.

§. 3º - Para atualização do parcelamento será utilizada a variação da UFIR ou outro índice, que venha a substituí - lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CEP 36918-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§.4º - O pedido de parcelamento implica na confissão irretratável de débito e a expressa renúncia de qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

§.5º - Ficam remidos os créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), vencidos ou a vencerem até 31 de dezembro de 1.999, independentemente de estarem ou não inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único - A remissão prevista neste artigo não se aplica aos débitos remanescentes de parcelamento.

Art.6º - Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançaram as importâncias já recolhidas integralmente.

Art.7º - Observadas outras normas legais, é facultado ao Chefe do Poder Executivo estabelecer outras formas de parcelamento, diversas das contidas no art. 1º e nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º, para atender a circunstâncias especiais.

Art.8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu - MG, 25 de novembro de 1.999.

João Batista Gomes
PREFEITO MUNICIPAL